CONVENÇÃO COLETIVA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO

SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE MINAS GERAIS, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). JÂNIO GOMES LEMOS, portador do CPF nº 250.704.366-00,

E

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS EM GERAL E COMPLEMENTOS, BOLSAS, LUVAS, PELES DE RESGUARDO, CHAPÉUS, GUARDA CHUVAS, SOMBRINHAS, BENGALAS, TAMANCOS, FORMAS DE MADEIRAS, PALMILHAS, MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO DE BELO HORIZONTE E REGIÃO, inscrito no CNPJ sob o nº 17.451.147/0001-09, neste ato representado (a) por seu Presidente, Sr (a). ROGÉRIO JORGE DE AQUINO E SILVA, portador do CPF nº 408.010.046-91 sediado na Rua Curitiba 862, 5º andar, salas 507/9, Centro – Belo Horizonte – MG;

Considerando o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID 19), decretada pelo Ministro de Estado da Saúde, em 3 de fevereiro de 2020, nos termos do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020;

Considerando, ainda, que foi publicada a Medida Provisória nº 927/2020 e a Medida Provisória nº 936/2020, que dispõem sobre as medidas trabalhistas que podem ser adotadas pelas empresas para enfrentamento do mencionado estado de calamidade e emergência de saúde pública, que institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dá outras providências.

Os sindicatos acima qualificados resolvem celebrar a presente **CONVENÇÃO COLETIVA EXTRAORDINÁRIA DE TRABALHO,** pelas cláusulas e condições a seguir dispostas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: DO BANCO DE HORAS

Nos termos do artigo 14° da Medida Provisória 927/2020, fica autorizada a interrupção das atividades pela empresa e a constituição de regime especial de compensação de jornada, por meio de banco de horas, em favor do empregador ou do empregado, para a compensação no prazo de até dezoito meses, contado da data de encerramento do estado de calamidade pública.

Parágrafo primeiro: A compensação de tempo para recuperação do período interrompido poderá ser feita mediante prorrogação de jornada em até duas horas, que não poderá exceder dez horas diárias. A compensação do saldo de horas poderá ser determinada pelo empregador.

Parágrafo segundo: A empresa poderá utilizar os feriados para compensação do saldo do banco de horas.

CLÁUSULA SEGUNDA: DA CONCESSÃO DE FÉRIAS INDIVIDUAIS E COLETIVAS

Com base no artigo 3° da Medida Provisória 927/2020, dada a excepcionalidade do período, fica autorizada a concessão de férias coletivas e individuais a todos os empregados, tanto em relação à integralidade do período quanto em relação à proporcionalidade adquirida até a data da concessão, dispensada a notificação prevista no art. 135 da CLT, bem como a notificação ao Ministério da Economia, a exemplo do art. 51, inciso V, da Lei Complementar 123/2006.

Parágrafo primeiro: O pagamento da remuneração das férias concedidas poderá ser efetuado até o quinto dia útil do mês subsequente ao início do gozo das férias, não aplicável o disposto no art. 145 da CLT.

Parágrafo segundo: O pagamento do adicional de um terço de férias poderá ser efetuado até o dia 20 de dezembro (data final do pagamento do 13º salário).

Parágrafo terceiro: Caso o empregado solicite a conversão de um terço de férias em abono pecuniário deverá fazer no prazo de 48h (quarenta e oito horas) e a concessão dependerá da concordância da empresa.

Parágrafo quarto: Fica a empresa desobrigada a observar o limite máximo de períodos anuais de férias coletivas (2 períodos) e o limite mínimo de dias corridos na CLT (10 dias corridos) previstos na CLT.

Parágrafo quinto: Na hipótese de dispensa do empregado, o empregador pagará, juntamente com o pagamento dos haveres rescisórios, os valores ainda não adimplidos relativos às férias.

CLÁUSULA TERCEIRA: PAGAMENTO RETORNO DE FÉRIAS OU PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

As empresas que optarem pela concessão de férias individuais ou coletivas durante o período de calamidade pública, poderão efetuar o pagamento do

Retorno de Férias ou Prêmio por assiduidade previsto na Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho 2020 assinada em 27/03/2020, até o 20º dia do mês de Dezembro de 2020.

CLÁUSULA QUARTA: DA REDUÇÃO PROPORCIONAL DE JORNADA DE TRABALHO E DE SALÁRIO

Fica autorizada a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário dos empregados, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de noventa dias, preservado o valor do salário-hora de trabalho, nos termos do art. 7º da MP 936/2020.

Parágrafo primeiro: A redução da jornada de trabalho e de salário poderá ser implementada pela empresa, exclusivamente, nos percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento), ou 70% (setenta por cento).

Parágrafo segundo: A empresa que for implementar a redução, deverá oficializá-la por escrito a seu empregado, com a definição do percentual de redução e do prazo, observados os limites máximo previsto no *caput* e parágrafo primeiro desta cláusula.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao empregado o reestabelecimento de todas as condições contratuais originalmente pactuadas com o empregador, no prazo de 02 dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data prevista para o fim da redução, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo quarto: Independente do prazo previsto para a redução, o empregador poderá, a seu critério, determinar antecipação do fim do período pactuado, mediante comunicação, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 dias corridos.

CLÁUSULA QUINTA: DA SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DO CONTRATO DE TRABALHO

Fica autorizada a suspensão temporária do contrato de trabalho dos empregados, independentemente do valor do salário percebido, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias, nos termos do art. 8º da MP 936/2020.

Parágrafo primeiro: A empresa que for implementar a suspensão, deverá oficializá-la por escrito a seu empregado, com a definição do prazo, observado o limite máximo de 60 dias.

Parágrafo segundo: Durante o período de suspensão o empregado fará jus aos benefícios voluntariamente concedidos pelo empregador.

Parágrafo terceiro: Fica assegurado ao empregado o reestabelecimento de todas as condições contratuais originalmente pactuadas com o empregador, no prazo de 02 dias corridos, contados da cessação do estado de calamidade pública ou da data prevista para o fim da suspensão, o que ocorrer primeiro.

Parágrafo quarto: Independente do prazo previsto para a suspensão, o empregador poderá, a seu critério, determinar antecipação do fim do período pactuado, mediante comunicação, por escrito ou por meio eletrônico, com antecedência mínima de 02 dias corridos.

CLÁUSULA SEXTA: DO BENEFÍCIO EMERGENCIAL DE PRESERVAÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Nos termos do art. 5º da MP 936/2020, o empregado receberá um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser custeado com os recursos da União, a quem competirá a responsabilidade exclusiva por seu adimplemento.

CLÁUSULA SETIMA: DA AJUDA COMPENSATÓRIA

Fica facultado ao empregador, conceder ajuda compensatória mensal em complementação ao Benefício Emergencial previsto na cláusula anterior, em valor a ser acordado entre as partes.

Parágrafo primeiro: Se a empresa tiver auferido no ano-calendário de 2019, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 é obrigatório, na hipótese de suspensão do contrato de trabalho, o pagamento de ajuda compensatória mensal de no mínimo 30% do salário do empregado.

Parágrafo segundo: O valor que trata o caput desta cláusula não possui natureza salarial e nem é tributável para efeito da contribuição previdenciária, FGTS e demais encargos incidentes sobre a folha de salários.

CLÁUSULA OITAVA: DISPOSIÇÕES GERAIS

As Partes acordam que, a empresa poderá adotar as medidas dispostas nas cláusulas acima, de acordo com o setor/área e natureza da atividade, sem caracterizar qualquer ato discriminatório.

Parágrafo único: Fica autorizada a redução proporcional de jornada e de salário e a suspensão temporária do contrato de trabalho, sucessivamente, com o mesmo empregado, desde que o prazo máximo dos dois institutos não ultrapasse 90 dias.

CLÁUSULA NONA: DA GARANTIA DE EMPREGO

Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado durante o prazo de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho e após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário, por período equivalente à efetiva duração da redução ou da suspensão.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa que optar por aplicar as medidas previstas neste instrumento, deverá COMUNICAR, por escrito ou por meio eletrônico, ao STI CALÇADOS (Sindicato dos Trabalhadores) a relação dos trabalhadores abrangidos e os dados da empresa para controle da entidade profissional.

CLÁUSULA DÉCIMA: DA COMUNICAÇÃO AO SINDICATO PROFISSIONAL

A empresa que optar por aplicar as medidas previstas neste instrumento, deverá COMUNICAR, por escrito ou por meio eletrônico, ao STI CALÇADOS (Sindicato dos Trabalhadores) a relação dos trabalhadores abrangidos e os dados da empresa para controle da entidade profissional.

Parágrafo primeiro: Para a homologação dos acordos de suspensão temporária do contrato de trabalho e/ou de redução de jornada e salário, de acordo com a MP-936 de 01 de abril de 2020, a empresa deverá depositar, na conta bancária Agencia 085, poupança 003, conta corrente 500286-7, na CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, em favor do Sindicato Profissional, o valor de:

- **R$50,00 (Cinquenta Reais)** empresas com até 10 funcionários
- **R$80,00 (oitenta reais)** empresas 10 a 30 funcionários
- **R$120,00 (cento e vinte reais)** empresas acima de 30 funcionários

Parágrafo segundo: A comunicação e o comprovante de depósito deverão ser encaminhados para os e-mails sticalcadosbh@terra.com.br e scalcados@fiemg.com.br

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DA VIGÊNCIA

A presente Convenção vigorará a partir da data de sua assinatura até a cessação do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020.

E, por estarem assim ajustadas, firmam o presente para os fins de direito.

Belo Horizonte, 07 de abril de 2020.

Sindicato das Indústrias de Calçados de Minas Gerais
Jânio Gomes Lemos - Presidente
CPF – 250.704.366-00

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Calçados em geral e Complementos, Bolsas, Luvas, Peles de Resguardo, Chapéus, Guarda Chuvas, Sombrinhas, Bengalas, Tamancos, Formas de Madeiras, Palmilhas, Material de Segurança e Proteção do Trabalho de Belo Horizonte e Região.
Rogério Jorge de Aquino e Silva - Presidente
CPF - 408-010-046-91